PROJETO DE LEI N.º 23/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Francisco Beltrão para o exercício de 2024.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar n. º 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão e na Lei Complementar Municipal n.º 001 de 2006, as diretrizes orçamentárias, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII - autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X - definição de critérios para início de novos projetos;

XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - incentivo a participação popular;

XIII - da seguridade social;

XIV - as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei e estão contidas no Plano Plurianual relativo ao período 2022–2025 Lei Municipal nº 4.899/2021 de 22/12/2021.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 3º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 ao Poder Legislativo.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 2º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 4º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura, instituída pela Lei Municipal n.º 4.955 de 28 de outubro de 2022, e suas alterações.

§ 7º As programações dos Fundos serão abertas como atividades ou unidades orçamentárias no órgão que estiverem subordinadas.

§ 8º Será permitida a elaboração do orçamento, em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido, no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 9º O projeto de lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - texto da lei;

II - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2°, parágrafo 1° da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;

III - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

IV - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

V - outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 4° Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - o Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

II - o Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7°, da Emenda Constitucional n.° 29 de 2000 e no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5° Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 6° São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos, precatórios e ao serviço da dívida;

Art. 7° Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 8° A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 9° As emendas apresentadas pelo Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei, relativos a Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações.

§ 1° A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2023 (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 114 de 2021 - § 5°) a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, e detalhamento especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário;
VII - valor do precatório a ser pago;
VIII - data do trânsito em julgado; e
IX - vara ou comarca de origem.

§ 2° A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1° do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2024, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

§ 3° Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no decorrer do exercício de 2024.

Art. 13. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2023.

§ 1° O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5°, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional n.° 25 de 2000.

§ 2° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, sob crime de

responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2°, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3° A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1°, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2023, conforme art. 4°, inciso III da Lei Complementar Municipal n.° 001 de 09 de novembro de 2006.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 16. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2° O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.° 40 de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 18. O orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a reserva de contingência de até meio por cento do total da receita corrente líquida nos termos do art. 5°, III da LRF.

§ 1° Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto no art. 5° da Portaria MPO 42 de 1999 e art. 8° da Portaria STN 163 de 2001.

§ 2° Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados a programas de assistência social, saúde e educação, pessoal e encargos e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% da receita corrente líquida, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% da RCL (art. 71 da LRF).

II - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional n° 25, desde que obedecidos os limites prudenciais de 5,70% da RCL (art. 71 da LRF).

III - o orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional n.° 25 – (art. 2°, § 1°) A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e

Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar n.° 101 de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

§ 1° Os poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos, a folha de pagamento do mês de julho de 2023, projetada para o exercício de 2024 considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.° 101 de 2000 - LRF, observando o contido no art. 37, II da Constituição Federal.

§ 2° A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto no art. 169, § 1°, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.° 101 de 2000 - LRF.

§ 3° Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a conceder reposição salarial no exercício de 2024, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e suas alterações, especificamente o parágrafo único do art. 56, alterado pela Emenda à Lei Orgânica n° 024 de 19/09/2017 que dispõe:

"Art. 56 -
Parágrafo único. Os servidores do Município de Francisco Beltrão terão seus vencimentos revisados anualmente de acordo com o índice do INPC-IBGE acumulado nos 12 (doze) meses do exercício anterior, ou seja, de janeiro a dezembro, cuja data base, será no mês de janeiro".

§ 4° Ficam autorizados a conceder por ato próprio a revisão de que trata o § 3°, art. 20 desta lei.

§ 5° Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2024.

Art. 21. Ocorrendo a superação do patamar de 95% do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I à V do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC n°. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n.° 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, será destinado no mínimo 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público, conforme o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 108 de 2020 e Lei Federal nº 14.113 de 2020.

Art. 24. As despesas com pessoal do Poder Executivo executadas nos últimos três anos, o provável do exercício corrente e o previsto para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 ADCT e o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 2000, deverão constar em anexo específico por ocasião do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2024.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 25. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência dos Ordenadores de Despesa e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 26. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes na Lei Complementar n.º 101 de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas e serão acompanhados do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

III – No entanto, como o Projeto da LDO está sendo elaborada num período de incertezas quanto as projeções para o exercício de 2024, poderá haver atualização das metas fixadas nesse projeto, no momento de envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 1° Não será admitida re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2° As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 27. O Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.° 101, de 2000.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2°, LRF)

Art. 28. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I - às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;

II - à concessão e ou redução de isenções fiscais;

III - à revisão de alíquota dos tributos de competência; e

IV - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 30. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, e identificadas no Anexo I Metas e Prioridades, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) atualização e/ou informatização do cadastro imobiliário;
b) chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive através de Refis.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 32. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 33. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2024-2025-2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 34. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, o Poder Executivo e o

Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 35. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constante do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Seção VII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais" ou "auxílios", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal mediante autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

II - deverá apresentar todos os documentos constantes na Resolução n.º 28 de 2011, Instrução Normativa n.º 61 de 2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 38. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais ou auxílios a entidade deve atender ao disposto na Lei Federal n.º 13.019 de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal n.º 610 de 01 de novembro de 2016, que dispõem sobre as regras e procedimentos

do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 39. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1° Serão consideradas como carentes, pessoas, cuja renda *per capita*, não ultrapasse na média a 1/2 (meio) salário mínimo nacional por individuo que compõe a família.

§ 2° Independerá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública, assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 40. São excluídas das limitações de que tratam os artigos 37 e 38 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos na legislação municipal de regência.

Seção VIII
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 41. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n.° 101 de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concrescente a segurança pública, assistência judiciária, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Seção IX
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 42. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n.° 101 de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.° 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Seção X
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 43. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, Anexo I, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1° A receita total do município será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à educação infantil, ao ensino fundamental, à educação de jovens e adultos e à saúde;

II - garantia de recursos para oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal;

III - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento de juros, amortização e encargos da dívida;

V - pagamento de sentenças judiciais;

VI - contrapartida de convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais, e das operações de crédito;

VII - reserva de contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender os passivos contingentes, conforme previsto no inciso III, do art. 5° da Lei Complementar n.° 101 de 2000 - LRF.

§ 2° Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

§ 3° As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

§4° O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total (art. 45 da LRF).

§5° Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 20 de abril de 2023, ultrapassar 20% do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 44. A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 45. A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Seção XI
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993 e suas alterações.

Seção XII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 47. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta além de presencial, na rede social, acessando a o Portal de Transparência do Município no link https://www.franciscobeltrao.pr.gov.br/portal-da-transparencia/orcamento/orcamento-participativo/

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III – A Câmara Municipal poderá organizar audiência publica para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação

Art. 49. No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 50. O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Seção XIII
Da Seguridade Social

Art. 51. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária fica o Poder Executivo incumbido de incluir na proposta orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2024, as propostas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB.

§ 1° Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras, as parcelas pagas pelo município referente a dívida com o PREVBEL, os valores provenientes da compensação previdenciária e os Aportes Financeiros de que trata a Lei Municipal n° 4784 de 2021.

§ 2° A programação das despesas deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, de benefícios previdenciários, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez e sob a forma de pensionistas, bem como decorrentes de reajuste salarial programado no art. 20 , da presente lei.

§ 3° Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL.

§ 4° Visando assegurar liquidez e rentabilidade na aplicação de recursos do PREVBEL, o Conselho Previdenciário, além das normas estabelecidas na Lei Complementar n.° 101 de 2000, a cada bimestre, deve proceder à avaliação econômico-financeira e anualmente a avaliação atuarial, com o objetivo de, em caso de déficit, corrigir o percentual de contribuição, estabelecer limites de gastos e evitar eventuais perdas que possam colocar em risco a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 52. A lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 53. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos do inciso VI, do art.167, da Constituição Federal, e artigos 7°, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal n.° 4.320 de 1964 e suas alterações, a incluir na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, autorização para:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada para cada poder, nos termos da legislação vigente;

a) As autorizações abrangem também as programações que forem incluídas na lei orçamentária através de créditos especiais.

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mesmo acusar tal tendência:

a) a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320 de 1964 e suas alterações, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, § único e 50, I da LRF e não será considerada para fins do limite citado no inciso I.

III - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite do inciso I deste artigo, para cada Poder ou Entidade da Administração Indireta (art. 167, VI, da Constituição Federal):

a) transposição - entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos;

b) remanejamento - entende-se por remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa;

c) transferência - entende-se por transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

IV - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, por ato próprio, a alterar as Modalidades de Aplicação constantes na Lei Orçamentária para 2023 até o limite de um por cento do total da despesa fixada para cada poder.

Art. 55. O limite autorizado no art. 54, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II - pagamentos de despesas decorrentes de RPV (Requisições de Pequeno Valor);

III - despesas financiadas com operações de crédito:

a) a contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

IV – nos casos de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por Decreto.

Art. 56. Na classificação das dotações, das codificações orçamentárias, das suas denominações e as fontes de financiamento, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor original e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata *o caput* poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo, Prevbel e IPPUB, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, não sendo computado no percentual autorizado no art. 54, inciso I, no que se refere a:

a) denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação;

c) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e para as esferas orçamentárias;

d) para alterações das modalidades de aplicação na própria unidade orçamentária.

Art. 57. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Legislativo Municipal, até o mesmo limite fixado no art. 54, I, desta lei, mediante Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, integram esta lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Metas e Prioridades para o Exercício de 2024, extraído do Plano Plurianual – PPA, período 2022 a 2025.

II. Demonstrativo de receitas previstas.

III. Anexo II - Metas Fiscais.

IV. Anexo III - Riscos Fiscais a que se refere o art. 4º, § 3º da LRF.

V. Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 60. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

§ Único – Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Art. 61. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62. Fica autorizado a readequar a codificação de órgãos, unidades, a classificação funcional, fonte de recurso e outro relacionado à previsão da receita e a fixação da despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento, visando à compatibilização dos mesmos com o *layout* do SIM-AM 2024 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 28 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 23 DE 2023

Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Nos termos do art. 165 § 2º da Constituição, da Lei complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Municipal nº 001/2006 que disciplina o disposto no inciso I, § 4º, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, prevê o montante de recursos que o governo pretende arrecadar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; norteia as metas anuais, do resultado primário, nominal e da dívida pública.

A receita total projetada para 2024, conforme demonstrado nos anexos integrantes deste Projeto de Lei, ficou em R$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de reais), sendo que R$ 447.500.000,00 (Quatrocentos e quarenta e sete milhoes e quinhentos mil reais) para o Município e R$ 52.500.000,00 (Cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reaos) para o PREVBEL.

A despesa total fixada para 2024, ficou assim distribuída: **Poder Legislativo R$ 8.400.000,00** (Oito milhões e quatrocentos mil reais); **IPPUB R$ 1.265.000,00** (Um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil reais); **Prefeitura Municipal R$ 437.835.000,00** (Quatrocentos e trinta e sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais, totalizando o Município em R$ 447.500.000,00 (Quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) mais o **PREVBEL em R$ 52.500.000,00** (Cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reais)

Em relação ao valor do Projeto de Lei da LDO, para 2024, cumpre mencionar que, os montantes podem ser apurados novamente por ocasião do envio do Projeto da Lei Orçamentária – LOA 2024.

Por fim, ao analisarem o referido Projeto de Lei, terão nele, as informações necessárias do que será a Peça Orçamentária para o exercício de 2024, colocando nossa equipe a disposição para eventuais esclarecimentos que possam surgir durante a apreciação desta matéria.

Ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo, que tem pautado os trabalhos com base no entendimento, respeito mútuo e independência.

Renovo a Vossa Excelência e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 28 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS

2024

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS			RECEITAS PREVISTAS BASEADAS NAS RECEITAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 À 2022		
	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	69.101.125,69	84.318.546,75	94.692.459,85	99.874.500,00	112.500.000,00	120.000.000,00
Contribuições	11.127.958,08	11.918.994,88	11.574.624,34	14.600.000,00	14.600.000,00	15.600.000,00
Receita Patrimonial	1.159.746,41	2.826.189,21	10.198.029,57	3.876.000,00	8.400.000,00	9.000.000,00
Aplicações Financeiras	1.009.770,92	2.672.474,81	9.816.103,08	1.650.000,00	6.100.000,00	6.600.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	149.975,49	153.714,40	381.926,49	2.226.000,00	2.300.000,00	2.400.000,00
Transferências Correntes	222.673.872,25	233.008.514,59	283.092.958,30	270.847.500,00	301.000.000,00	317.400.000,00
Demais Receitas Correntes	5.739.245,01	8.639.473,65	11.951.153,32	8.452.000,00	11.000.000,00	12.000.000,00
Outras Receitas Financeiras	436.184,09	461.833,14	53.039,81	30.000,00	-	-
Receitas Correntes Restantes	5.303.060,92	8.177.640,51	11.898.113,51	8.422.000,00	11.000.000,00	12.000.000,00
Operação de Crédito	8.137.155,44	-	5.000.000,00	1.000.000,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	140.754,18	298.719,39	560.407,09	350.000,00	-	-
Transferências de Capital	15.302.028,02	9.273.973,87	12.441.425,90	-	-	-
TOTAL	**333.381.885,08**	**350.284.412,34**	**429.511.058,37**	**399.000.000,00**	**447.500.000,00**	**474.000.000,00**

FONTE: Relatório de Receita Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 2 (utilizado para os exercícios de 2020, 2021 e 2022). Para o exercício 2023 a LOA 2023 e para os exercícios de 2024 à 2025 foi utilizado o Método de Ajustamento da Reta pelos Mínimos Quadrados.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	447.500.000	430.288.462	0,06%	100,00%	474.000.000	438.239.645	0,06%	100,00%	500.000.000	444.483.954	0,07%	100,00%
Receitas Primárias (I)	441.400.000	424.423.077	0,06%	98,64%	467.400.000	432.137.574	0,06%	98,61%	491.900.000	437.283.314	0,07%	98,38%
Receitas Primárias Correntes	441.400.000	424.423.077	0,06%	98,64%	467.400.000	432.137.574	0,06%	98,61%	491.900.000	437.283.314	0,07%	98,38%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	112.500.000	108.173.077	0,02%	25,14%	120.000.000	110.946.746	0,02%	25,32%	129.500.000	115.121.344	0,02%	25,90%
Contribuições	14.600.000	14.038.462	0,00%	3,26%	15.600.000	14.423.077	0,00%	3,29%	16.500.000	14.667.970	0,00%	3,30%
Transferências Correntes	301.000.000	289.423.077	0,04%	67,26%	317.400.000	293.454.142	0,04%	66,96%	330.000.000	293.359.410	0,04%	66,00%
Demais Receitas Primárias Correntes	13.300.000	12.788.462	0,00%	2,97%	14.400.000	13.313.609	0,00%	3,04%	15.900.000	14.134.590	0,00%	3,18%
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%
Despesa Total	447.500.000	430.288.462	0,06%	100,00%	474.000.000	438.239.645	0,06%	100,00%	500.000.000	444.483.954	0,07%	100,00%
Despesas Primárias (II)	439.000.000	422.115.385	0,06%	98,10%	464.000.000	428.994.083	0,06%	97,89%	489.000.000	434.705.307	0,07%	97,80%
Despesas Primárias Correntes	410.400.000	394.615.385	0,06%	91,71%	434.400.000	401.627.219	0,06%	91,65%	458.900.000	407.947.373	0,06%	91,78%
Pessoal e Encargos Sociais	171.000.000	164.423.077	0,02%	38,21%	180.000.000	166.420.118	0,02%	37,97%	190.900.000	169.703.974	0,03%	38,18%
Outras Despesas Correntes	239.400.000	230.192.308	0,03%	53,50%	254.400.000	235.207.101	0,03%	53,67%	268.000.000	238.243.399	0,04%	53,60%
Despesas Primárias de Capital	28.500.000	27.403.846	0,00%	6,37%	29.500.000	27.274.408	0,00%	6,22%	30.000.000	26.669.037	0,00%	6,00%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primária	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.400.000	2.307.692	0,00%	0,54%	3.400.000	3.143.491	0,00%	0,72%	2.900.000	2.578.007	0,00%	0,58%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.700.000	5.480.769	0,00%	1,27%	6.600.000	6.102.071	0,00%	1,39%	7.450.000	6.622.811	0,00%	1,49%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.500.000	2.403.846	0,00%	0,56%	2.700.000	2.496.302	0,00%	0,57%	3.000.000	2.666.904	0,00%	0,60%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	5.600.000	5.384.615	0,00%	1,25%	7.300.000	6.749.260	0,00%	1,54%	7.350.000	6.533.914	0,00%	1,47%
Dívida Pública Consolidada	56.000.000	53.846.154	0,01%	12,51%	58.500.000	54.086.538	0,01%	12,34%	60.000.000	53.338.074	0,01%	12,00%
Dívida Consolidada Líquida	-25.845.684	-24.851.619	0,00%	-5,78%	-25.845.684	-23.895.788	0,00%	-5,45%	-28.042.685	-24.929.047	0,00%	-5,61%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0			0	0			0	0		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0			0	0			0	0		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0			0	0			0	0		

FONTE: Anexo de Metas Fiscais do Resultado Primário e Nominal utilizando o Método de Ajustamento da Reta Pelos Mínimos Quadrados.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Projeção do PIB do Estado	693.142.514.000	731.785.209.000	746.420.913.180
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,18	4,00	4,00
Receita Corrente Líquida - RCL	447.500.000	474.000.000	500.000.000

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices da Inflação					
2021	2022	2023*	2024*	2025*	2026*
10,06	5,79	6,01	4,18	4,00	4,00

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo Sistema de Expectativas do Banco Central.

2021 - Valor Corrente x 1,1643
2022 - Valor Corrente x 1,0579
2023 - Valor Corrente
2024 - Valor Corrente / 1,0400
2025 - Valor Corrente / 1,0816
2026 - Valor Corrente / 1,1249

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	389.000.000	0,060%	104,19%	429.511.058	0,066%	104,37%	40.511.058	10,41%
Receitas Primárias (I)	384.645.000	0,059%	103,02%	414.641.915	0,064%	100,76%	29.996.915	7,80%
Despesa Total	332.000.000	0,051%	88,92%	387.620.015	0,060%	94,19%	55.620.015	16,75%
Despesas Primárias (II)	353.799.000	0,055%	94,76%	396.394.332	0,061%	96,33%	42.595.332	12,04%
Resultado Primário (III) = (I–II)	30.846.000	0,005%	8,26%	18.247.584	0,003%	4,43%	-12.598.416	-40,84%
Resultado Nominal (acima da linha)	58.152.061	0,009%	15,58%	25.062.438	0,004%	6,09%	-33.089.623	-56,90%
Dívida Pública Consolidada	41.161.548	0,006%	11,02%	50.140.352	0,008%	12,18%	8.978.804	21,81%
Dívida Consolidada Líquida	17.137.833	0,003%	4,59%	-11.470.998	-0,002%	-2,79%	-28.608.831	-166,93%

FONTE: Anexo 4 da Despesa de 2022; Anexo 10 de 2022 e Demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário de 2022.

Receita Corrente Líquida - RCL 2022 Prevista	373.358.980
Receita Corrente Líquida - RCL 2022 Realizada	411.509.225
PIB Estado 2022 - R$	646.565.000.000

FONTE: IPARDES.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	360.000.000	389.000.000	8,056	399.000.000	2,571	447.500.000	12,155	474.000.000	5,922	500.000.000	5,485
Receitas Primárias (I)	349.947.612	384.645.000	9,915	396.320.000	3,035	441.400.000	11,375	467.400.000	5,890	491.900.000	5,242
Despesa Total	303.000.000	332.000.000	9,571	360.000.000	8,434	447.500.000	24,306	474.000.000	5,922	500.000.000	5,485
Despesas Primárias (II)	299.526.000	328.548.357	9,689	353.799.000	7,686	439.000.000	24,082	464.000.000	5,695	489.000.000	5,388
Resultado Primário (III) = (I - II)	50.421.612	56.096.643	11,255	42.521.000	-24,200	2.400.000	-94,356	3.400.000	41,667	2.900.000	-14,706
Resultado Nominal (acima da li	53.055.612	58.152.061	9,606	44.270.000	-23,872	5.600.000	-87,350	7.300.000	30,357	7.350.000	0,685
Dívida Pública Consolidada	40.005.036	41.161.548	2,891	43.157.528	4,849	56.000.000	29,757	58.500.000	4,464	60.000.000	2,564
Dívida Consolidada Líquida	18.200.801	17.137.833	-5,840	-17.429.384	-201,701	-25.918.683	48,707	-27.495.684	6,084	-30.012.685	9,154

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	414.108.000	428.133.400	3,387	399.000.000	-6,805	431.117.534	8,050	442.494.399	2,639	453.144.825	2,407
Receitas Primárias (I)	402.544.738	423.340.287	5,166	396.320.000	-6,383	425.240.848	7,297	436.333.084	2,608	445.803.879	2,171
Despesa Total	348.540.900	365.399.200	4,837	360.000.000	-1,478	431.117.534	19,755	442.494.399	2,639	453.144.825	2,407
Despesas Primárias (II)	344.544.758	361.600.322	4,950	353.799.000	-2,157	422.928.709	19,539	433.159.074	2,419	443.175.639	2,312
Resultado Primário (III) = (I - II)	57.999.980	61.739.965	6,448	42.521.000	-31,129	2.312.139	-94,562	3.174.010	37,276	2.628.240	-17,195
Resultado Nominal	61.029.870	64.002.158	4,870	44.270.000	-30,830	5.394.990	-87,813	6.814.787	26,317	6.661.229	-2,253
Dívida Pública Consolidada	46.017.793	45.302.400	-1,555	43.157.528	-4,735	53.949.904	25,007	54.611.650	1,227	54.377.379	-0,429
Dívida Consolidada Líquida	20.936.381	18.861.899	-9,909	-17.429.384	-192,405	-24.969.829	43,263	-25.668.114	2,797	-27.200.186	5,969

FONTE: Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Dados Previstos) para os Exercícios de 2021 e 2022. Para o exercício de 2023 Lei Orçamentária Anual e Método de ajustamento pelos mínimos quadrados para os dados dos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices da Inflação					
2021	2022	2023*	2024*	2025*	2026*
10,06	5,79	6,01	4,18	4,00	4,00

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo Sistema de Expectativas do Banco Central.

2021 - Valor Corrente x 1,1643
2022 - Valor Corrente x 1,0579
2023 - Valor Corrente
2024 - Valor Corrente / 1,0400
2025 - Valor Corrente / 1,0816
2026 - Valor Corrente / 1,1249

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Ajustes de Avaliação Patrimonial de Ativos	-	0,00%	-	0,00%	(2.130)	0,00%
Resultado do Exercício	21.574.961	5,33%	6.434.959	1,73%	5.446.798	1,51%
Resultados de Exercícios Anteriores	383.092.652	94,67%	365.637.293	98,27%	354.861.327	98,48%
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	31.120	0,01%
TOTAL	**404.667.612**	**100,00%**	**372.072.252**	**100,00%**	**360.337.114**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Resultado do Exercício	-236.780.888	105,70%	6.377.356	49,96%	(324.766)	-5,08%
Resultados de Exercícios Anteriores	12.764.181	-5,70%	6.386.825	50,04%	6.711.591	105,08%
TOTAL	**(224.016.707)**	**100,00%**	**12.764.181**	**100,00%**	**6.386.825**	**100,00%**

FONTE: Relatório de Balanço Patrimonial dos Exercícios de 2022, 2021 e 2020. Anexo 14.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	586.721,65	303.233,29	140.981,95
Alienação de Bens Móveis	252.540,00	25.500,00	51.250,00
Alienação de Bens Imóveis	307.867,09	273.219,39	89.504,18
Rendimentos de Aplicações Financeiras	26.314,56	4.513,90	227,77

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	606.018,98	260.336,00	216.777,54
DESPESAS DE CAPITAL	606.018,98	260.336,00	216.777,54
Investimentos	606.018,98	260.336,00	216.777,54
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
VALOR (III)	9.777,60	29.074,93	-13.822,36

FONTE: Demonstrativo da Receita Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
RECEITAS CORRENTES (I)	19.212.480,10	33.300.936,96	54.414.549,72
Receita de Contribuições dos Segurados	6.756.308,57	8.037.863,10	15.981.080,11
Ativo	6.752.185,10	8.017.699,75	12.494.887,03
Inativo	3.441,37	15.812,86	3.063.837,50
Pensionista	682,10	4.350,49	422.355,58
Receita de Contribuições Patronais	4.869.879,01	11.298.962,56	16.592.179,94
Ativo	4.869.879,01	11.298.962,56	16.592.179,94
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	7.586.292,52	6.764.111,30	12.754.809,60
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	7.586.292,52	6.764.111,30	12.754.809,60
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	7.200.000,00	9.086.480,07
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00		1.351.720,19
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]		7.200.000,00	7.709.473,32
Demais Receitas Correntes	0,00		25.286,56
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**19.212.480,10**	**33.300.936,96**	**46.705.076,40**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	409.102,76	29.435.669,70	39.223.128,65
Aposentadorias	313.054,71	25.261.653,04	33.663.821,33
Pensões por Morte	96.048,05	4.174.016,66	5.559.307,32
Outras Despesas Previdenciárias	887.224,88		0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	194.430,84	173.344,44
Demais Despesas Previdenciárias	0,00		
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.296.327,64	29.630.100,54	39.396.473,09

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	17.916.152,46	3.670.836,42	7.308.603,31

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR		0	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	500000,00	500000	100.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	104.643.716,21	114.218.087,87	127.048.536,06
Investimentos e Aplicações			1.990,80
Outro Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	3.771.394,16	6.313.806,37	

Ativo	3.088.226,71	3.266.739,09	
Inativo	607.053,44	2.676.319,33	
Pensionista	76.114,01	370.747,95	
Receita de Contribuições Patronais	4.660.239,48	4.095.703,52	
Ativo	4.660.239,48	4.095.703,52	
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	305.205,19	16.147,56	
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	305.205,19	16.147,56	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	11.982.266,96	4.168.478,17	
Compensação Financeira entre os regimes	2.210.704,71	1.044.587,00	
Demais Receitas Correntes	9.771.562,25	3.123.891,17	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**20.719.105,79**	**14.594.135,62**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
Benefícios	30.383.521,16	5.062.863,97	
Aposentadorias	25.894.983,81	4.347.316,69	
Pensões por Morte	4.040.823,24	715.547,28	
Outros Benefícios Previdenciários	447.714,11	-	
Outras Despesas Previdenciárias	293.060,55	441,63	
Compensação Financeira entre os Regimes	157.914,31		
Demais Despesas Previdenciárias	135.146,24	441,63	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	30.676.581,71	5.063.305,60	

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	-9.957.475,92	9.530.830,02	

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	349.637,00	349.637,00	
Outro Bens e Direitos	1.990,80	1.990,80	

FONTE: Relatório de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores. Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Exercícios 2020, 2021 E 2022

NOTA:

1 - Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devam permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 - Exercício de 2021 e 2022 as receitas e despesas foram executadas em conformidade com a Lei Municipal nº 4784/2021

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias**	**Despesas Previdenciárias**	**Resultado Previdenciário**	**Saldo Financeiro do Exercício**
	(a)	**(b)**	**(c) = (a-b)**	**(d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
2022	R$ 38.434.936,79	R$ 31.386.874,17	7.048.062,62	140.789.390,52
2023	R$ 37.464.040,74	R$ 31.678.223,84	5.785.816,90	146.575.207,42
2024	R$ 38.006.254,95	R$ 32.464.252,16	5.542.002,79	152.117.210,21
2025	R$ 38.562.628,12	R$ 32.964.910,51	5.597.717,61	157.714.927,82
2026	R$ 39.148.883,86	R$ 33.242.187,81	5.906.696,05	163.621.623,87
2027	R$ 39.752.414,34	R$ 33.410.197,10	6.342.217,24	169.963.841,11
2028	R$ 40.315.482,56	R$ 34.163.010,61	6.152.471,95	176.116.313,06
2029	R$ 40.774.649,15	R$ 35.335.546,71	5.439.102,44	181.555.415,50
2030	R$ 41.224.410,29	R$ 36.038.808,74	5.185.601,55	186.741.017,05
2031	R$ 41.478.297,66	R$ 37.934.838,06	3.543.459,60	190.284.476,65
2032	R$ 41.552.049,21	R$ 39.987.355,85	1.564.693,36	191.849.170,01
2033	R$ 41.518.736,77	R$ 41.534.182,24	(15.445,47)	191.833.724,54
2034	R$ 41.344.447,56	R$ 42.927.485,69	(1.583.038,13)	190.250.686,41
2035	R$ 41.140.292,43	R$ 43.213.203,98	(2.072.911,55)	188.177.774,86
2036	R$ 40.963.456,59	R$ 42.842.781,21	(1.879.324,62)	186.298.450,24
2037	R$ 40.701.120,85	R$ 43.247.489,16	(2.546.368,31)	183.752.081,93
2038	R$ 40.431.933,88	R$ 43.222.265,22	(2.790.331,34)	180.961.750,59
2039	R$ 40.077.236,67	R$ 43.371.958,27	(3.294.721,60)	177.667.028,99
2040	R$ 39.640.832,85	R$ 43.792.797,26	(4.151.964,41)	173.515.064,58

2041	R$ 39.237.674,05	R$ 43.224.985,68	(3.987.311,63)	169.527.752,95
2042	R$ 38.700.139,84	R$ 43.547.942,57	(4.847.802,73)	164.679.950,22
2043	R$ 38.160.574,57	R$ 43.595.536,54	(5.434.961,97)	159.244.988,25
2044	R$ 37.523.833,23	R$ 44.123.115,09	(6.599.281,86)	152.645.706,39
2045	R$ 36.763.781,91	R$ 44.337.924,61	(7.574.142,70)	145.071.563,69
2046	R$ 35.897.137,84	R$ 45.072.678,98	(9.175.541,14)	135.896.022,55
2047	R$ 34.949.329,34	R$ 45.283.219,91	(10.333.890,57)	125.562.131,98
2048	R$ 33.865.861,16	R$ 45.944.262,39	(12.078.401,23)	113.483.730,75
2049	R$ 32.743.336,10	R$ 45.628.711,52	(12.885.375,42)	100.598.355,33
2050	R$ 31.491.334,05	R$ 45.669.690,94	(14.178.356,89)	86.419.998,44
2051	R$ 30.129.896,59	R$ 45.571.249,28	(15.441.352,69)	70.978.645,75
2052	R$ 28.653.473,81	R$ 46.244.292,00	(17.590.818,19)	53.387.827,56
2053	R$ 27.027.483,69	R$ 45.696.403,40	(18.668.919,71)	34.718.907,85
2054	R$ 25.377.359,77	R$ 44.559.375,06	(19.182.015,29)	15.536.892,56
2055	R$ 23.730.403,97	R$ 43.100.996,34	(19.370.592,37)	(3.833.699,81)
2056	R$ 22.387.875,36	R$ 41.952.436,63	(19.564.561,27)	(23.398.261,08)
2057	R$ 22.379.926,14	R$ 40.351.641,45	(17.971.715,31)	(41.369.976,39)
2058	R$ 22.443.084,86	R$ 38.067.773,09	(15.624.688,23)	(56.994.664,62)
2059	R$ 22.480.640,92	R$ 36.126.222,48	(13.645.581,56)	(70.640.246,18)
2060	R$ 22.561.565,53	R$ 33.082.397,64	(10.520.832,11)	(81.161.078,29)
2061	R$ 22.616.509,57	R$ 30.940.403,09	(8.323.893,52)	(89.484.971,81)
2062	R$ 22.655.633,61	R$ 28.485.601,01	(5.829.967,40)	(95.314.939,21)
2063	R$ 22.685.120,25	R$ 26.323.265,34	(3.638.145,09)	(98.953.084,30)
2064	R$ 22.748.988,50	R$ 24.091.376,37	(1.342.387,87)	(100.295.472,17)
2065	R$ 22.760.961,08	R$ 22.321.630,82	439.330,26	(99.856.141,91)
2066	R$ 22.786.504,00	R$ 20.420.796,29	2.365.707,71	(97.490.434,20)
2067	R$ 22.747.375,79	R$ 19.807.023,71	2.940.352,08	(94.550.082,12)
2068	R$ 22.752.490,45	R$ 18.795.028,47	3.957.461,98	(90.592.620,14)
2069	R$ 22.823.852,80	R$ 17.235.126,35	5.588.726,45	(85.003.893,69)
2070	R$ 22.880.853,39	R$ 15.358.723,36	7.522.130,03	(77.481.763,66)
2071	R$ 22.870.445,19	R$ 13.632.833,78	9.237.611,41	(68.244.152,25)
2072	R$ 22.880.454,52	R$ 12.554.193,35	10.326.261,17	(57.917.891,08)

2073	R$ 22.882.553,28	R$ 11.782.839,02	11.099.714,26	(46.818.176,82)
2074	R$ 22.803.111,63	R$ 11.336.987,69	11.466.123,94	(35.352.052,88)
2075	R$ 22.831.667,85	R$ 11.142.241,67	11.689.426,18	(23.662.626,70)
2076	R$ 22.761.523,84	R$ 10.807.074,89	11.954.448,95	(11.708.177,75)
2077	R$ 22.661.289,49	R$ 11.143.926,18	11.517.363,31	(190.814,44)
2078	R$ 22.457.132,91	R$ 11.764.504,09	10.692.628,82	10.501.814,38
2079	R$ 23.186.596,81	R$ 13.188.720,27	9.997.876,54	20.499.690,92
2080	R$ 23.759.438,72	R$ 14.064.349,58	9.695.089,14	30.194.780,06
2081	R$ 24.375.415,10	R$ 15.843.064,09	8.532.351,01	38.727.131,07
2082	R$ 24.829.114,03	R$ 17.230.011,51	7.599.102,52	46.326.233,59
2083	R$ 25.249.871,95	R$ 18.960.847,28	6.289.024,67	52.615.258,26
2084	R$ 25.549.194,97	R$ 20.225.268,92	5.323.926,05	57.939.184,31
2085	R$ 25.780.103,11	R$ 21.557.127,64	4.222.975,47	62.162.159,78
2086	R$ 25.786.653,60	R$ 22.845.436,60	2.941.217,00	65.103.376,78
2087	R$ 25.731.313,66	R$ 24.650.784,35	1.080.529,31	66.183.906,09
2088	R$ 25.635.602,36	R$ 26.183.917,55	(548.315,19)	65.635.590,90
2089	R$ 25.443.881,82	R$ 26.996.881,85	(1.553.000,03)	64.082.590,87
2090	R$ 25.191.092,89	R$ 27.535.741,46	(2.344.648,57)	61.737.942,30
2091	R$ 24.924.010,57	R$ 28.169.042,98	(3.245.032,41)	58.492.909,89
2092	R$ 24.621.491,02	R$ 28.488.156,61	(3.866.665,59)	54.626.244,30
2093	R$ 24.236.955,77	R$ 28.287.992,36	(4.051.036,59)	50.575.207,71
2094	R$ 23.932.039,29	R$ 28.288.823,59	(4.356.784,30)	46.218.423,41
2095	R$ 23.568.909,78	R$ 27.671.646,85	(4.102.737,07)	42.115.686,34
2096	R$ 4.139.766,73	R$ 26.947.737,24	(22.807.970,51)	19.307.715,83

FONTE: Projeção Atuarial exercício 2021 - conforme a Portaria MF 464/2018

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
-	-	-		-	-	-
TOTAL	-	-		-	-	-

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO e NOMINAL - EXECUTADO

2024

RECEITAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	**340.711.719**	**411.509.225**	**397.650.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	84.318.547	94.692.460	99.874.500	112.500.000	120.000.000	129.500.000
Contribuições	11.918.995	11.574.624	14.600.000	14.600.000	15.600.000	16.500.000
Receita Patrimonial	2.826.189	10.198.030	3.876.000	8.400.000	9.000.000	11.000.000
Aplicações Financeiras (II)	2.672.475	9.816.103	1.650.000	6.100.000	6.600.000	8.100.000
Outras Receitas Patrimoniais	153.714	381.926	2.226.000	2.300.000	2.400.000	2.900.000
Transferências Correntes	233.008.515	283.092.958	270.847.500	301.000.000	317.400.000	330.000.000
Demais Receitas Correntes	8.639.474	11.951.153	8.452.000	11.000.000	12.000.000	13.000.000
Outras Receitas Financeiras (III)	461.833	53.040	30.000	0	0	0
Receitas Correntes Restantes	8.177.641	11.898.114	8.422.000	11.000.000	12.000.000	13.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	**337.577.411**	**401.640.082**	**395.970.000**	**441.400.000**	**467.400.000**	**491.900.000**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**9.572.693**	**18.001.833**	**1.350.000**	**0**	**0**	**0**
Operações de Crédito (VI)	0	5.000.000	1.000.000	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0		0	0	0	0
Alienação de Bens	298.719	560.407	350.000	0	0	0
Receitas de Alienação de Invest Temporários (VIII)	0	0	0	0	0	0
Receitas de Alienação de Invest Permanentes (IX)	0	0	0	0	0	0
Outras Alienações de Bens	298.719	560.407	350.000	0	0	0
Transferências de Capital	9.273.974	12.441.426	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Primárias	0	0	0	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VIII-IX-X)	**9.572.693**	**13.001.833**	**350.000**	**0**	**0**	**0**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XIIa)=(IV+XI)	**347.150.104**	**414.641.915**	**396.320.000**	**441.400.000**	**467.400.000**	**491.900.000**
RECEITA TOTAL (I+II)	**350.284.412**	**429.511.058**	**399.000.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**

DESPESAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (XIIIa)	**297.077.282**	**355.587.706**	**367.738.242**	**414.400.000**	**439.400.000**	**464.400.000**
Pessoal e Encargos Sociais	130.015.460	159.850.769	152.374.640	171.000.000	180.000.000	190.900.000
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.035.286	3.001.249	3.204.186	4.000.000	5.000.000	5.500.000
Outras Despesas Correntes	165.026.536	192.735.687	212.159.416	239.400.000	254.400.000	268.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)=(XIII-XIV)	**295.041.996**	**352.586.456**	**364.534.056**	**410.400.000**	**434.400.000**	**458.900.000**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**23.280.397**	**32.032.309**	**31.211.759**	**33.000.000**	**34.500.000**	**35.500.000**
Investimentos	20.743.974	28.709.054	27.011.455	28.500.000	29.500.000	30.000.000
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0	0	0
Demais inversões financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XX)	2.536.423	3.323.255	4.200.304	4.500.000	5.000.000	5.500.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	**20.743.974**	**28.709.054**	**27.011.455**	**28.500.000**	**29.500.000**	**30.000.000**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0**	**0**	**50.000**	**100.000**	**100.000**	**100.000**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIIIa)=(XV+XXI+XXII)	**315.785.970**	**381.295.510**	**391.595.511**	**439.000.000**	**464.000.000**	**489.000.000**
Restos a Pagar Processados Pagos (XXIIIb)	3.660.495	5.588.650	0	0	0	0
Restos a Pagar Não Processados Pagos (XXIIIc)	7.046.528	9.510.171	0	0	0	0
DESPESA TOTAL (XIIIa+XVI)	**320.357.679**	**387.620.015**	**399.000.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV)=[XIIa-(XXIIIa-XXIIIb-XXIIIc)]	**20.657.112**	**18.247.584**	**4.724.489**	**2.400.000**	**3.400.000**	**2.900.000**

JUROS NOMINAIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	1.003.771	9.816.103	1.391.085	5.700.000	6.600.000	7.450.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	953.065	3.001.249	1.489.415	2.500.000	2.700.000	3.000.000

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII)=XXIV+ (XXV-XXVI)	**20.707.817**	**25.062.438**	**4.626.160**	**5.600.000**	**7.300.000**	**7.350.000**

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2021 a	2022 b	2023 c	2024 d	2025 e	2026 f
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	45.494.968	50.140.352	59.709.776	56.000.000	58.500.000	60.000.000
DEDUÇÕES (XXIX)	65.152.789	61.611.350	85.730.421	80.587.719	84.345.684	88.042.685
Disponibilidade de Caixa	60.492.107	56.950.667	81.069.740	75.927.036	79.685.000	83.382.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	66.506.739	65.951.239	86.136.659	81.000.000	83.880.000	86.700.000
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	-5.594.149	-8.253.423	-4.109.530	-3.742.000	-2.545.000	-1.348.000
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-420.483	-747.148	-957.390	-1.330.964	-1.650.000	-1.970.000
Demais Haveres Financeiros	4.660.683	4.660.683	4.660.682	4.660.683	4.660.684	4.660.685
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII-XXIX)	**-19.657.821**	**-11.470.998**	**-26.020.646**	**-24.587.719**	**-25.845.684**	**-28.042.685**

RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII)	XXXIa	XXXIa-XXXIb	XXXIb-XXXIc	XXXIc-XXXId	XXXId-XXXIe	XXXIe-XXXIf
	4.391.524	-8.186.823	14.549.647	-1.432.927	1.257.965	2.197.001

AJUSTE METODOLÓGICO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII)	XXXa	XXXa-XXXb	XXXb-XXXc	XXXc-XXXd	XXXd-XXXe	XXXe-XXXf
	3.392.464	-2.659.274	2.257.041	3.000.000	4.342.000	5.667.698
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	20.351.454	21.796.892	16.536.890	18.683.932	18.538.701	18.393.469
OUTROS AJUSTES (XXXV)	0	0	0	0	0	0

RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVI)=(XXXII-XXXIII-IX+XXXIV+XXXV)	21.350.515	16.269.343	28.829.496	14.251.006	15.454.666	14.922.772

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVII)=XXXVI-(XXV-XXVI)	21.299.809	9.454.489	28.927.825	11.051.006	11.554.666	10.472.772

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO e NOMINAL - PREVISTO

2023

RECEITAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	**356.266.650**	**373.358.980**	**397.650.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	88.659.000	96.684.500	99.874.500	112.500.000	120.000.000	129.500.000
Contribuições	13.467.000	13.990.000	14.600.000	14.600.000	15.600.000	16.500.000
Receita Patrimonial	7.759.280	7.014.000	3.876.000	8.400.000	9.000.000	11.000.000
Aplicações Financeiras (II)	6.595.388	4.355.000	1.650.000	6.100.000	6.600.000	8.100.000
Outras Receitas Patrimoniais	1.163.892	2.659.000	2.226.000	2.300.000	2.400.000	2.900.000
Transferências Correntes	237.958.270	247.271.280	270.847.500	301.000.000	317.400.000	330.000.000
Demais Receitas Correntes	8.423.100	8.399.200	8.452.000	11.000.000	12.000.000	13.000.000
Outras Receitas Financeiras (III)	457.000	0	30.000	0	0	0
Receitas Correntes Restantes	7.966.100	8.399.200	8.422.000	11.000.000	12.000.000	13.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	**349.214.262**	**369.003.980**	**395.970.000**	**441.400.000**	**467.400.000**	**491.900.000**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**3.733.350**	**15.641.020**	**1.350.000**	**0**	**0**	**0**
Operações de Crédito (VI)	3.000.000	0	1.000.000	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	380.000	334.166	350.000	0	0	0
Receitas de Alienação de Invest Temporários (VIII)	0	0	0	0	0	0
Receitas de Alienação de Invest Permanentes (IX)	0	0	0	0	0	0
Outras Alienações de Bens	380.000	334.166	350.000	0	0	0
Transferências de Capital	353.350	15.306.854	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Primárias	0	0	0	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VIII-IX-X)	**733.350**	**15.641.020**	**350.000**	**0**	**0**	**0**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XIIa)=(IV+XI)	**349.947.612**	**384.645.000**	**396.320.000**	**441.400.000**	**467.400.000**	**491.900.000**
RECEITA TOTAL (I+II)	**360.000.000**	**389.000.000**	**399.000.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**

DESPESAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (XIIIa)	**259.891.638**	**283.234.165**	**326.135.433**	**414.400.000**	**439.400.000**	**464.400.000**
Pessoal e Encargos Sociais	129.983.119	137.184.843	137.199.874	171.000.000	180.000.000	190.900.000
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	420.000	901.643	2.301.000	4.000.000	5.000.000	5.500.000
Outras Despesas Correntes	129.488.519	145.147.679	186.634.559	239.400.000	254.400.000	268.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)=(XIII-XIV)	**259.471.638**	**282.332.522**	**323.834.433**	**410.400.000**	**434.400.000**	**458.900.000**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**43.058.362**	**48.715.835**	**33.814.567**	**33.000.000**	**34.500.000**	**35.500.000**
Investimentos	40.004.362	46.165.835	29.914.567	28.500.000	29.500.000	30.000.000
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0		
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0		
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0		
Demais inversões financeiras	0	0	0	0		
Amortização da Dívida (XX)	3.054.000	2.550.000	3.900.000	4.500.000	5.000.000	5.500.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	**40.004.362**	**46.165.835**	**29.914.567**	**28.500.000**	**29.500.000**	**30.000.000**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**50.000**	**50.000**	**50.000**	**100.000**	**100.000**	**100.000**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIIIa)=(XV+XXI+XXII)	**299.526.000**	**328.548.357**	**353.799.000**	**439.000.000**	**464.000.000**	**489.000.000**
Restos a Pagar Processados Pagos (XXIIIb)	0	0	0	0	0	0
Restos a Pagar Não Processados Pagos (XXIIIc)	0	0	0	0	0	0
DESPESA TOTAL (XIIIa+XVI)	**303.000.000**	**332.000.000**	**360.000.000**	**447.500.000**	**474.000.000**	**500.000.000**

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV)=[XIIa-(XXIIIa-XXIIIb-XXIIIc)]	**50.421.612**	**56.096.643**	**42.521.000**	**2.400.000**	**3.400.000**	**2.900.000**

JUROS NOMINAIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	3.054.000	2.758.000	2.550.000	5.700.000	6.600.000	7.450.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	420.000	702.582	801.000	2.500.000	2.700.000	3.000.000

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII)=XXIV+ (XXV-XXVI)	**53.055.612**	**58.152.061**	**44.270.000**	**5.600.000**	**7.300.000**	**7.350.000**

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2019 a	2020 b	2021 c	2022 d	2023 e	2024 f
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	40.005.036	41.161.548	43.157.528	56.000.000	58.500.000	60.000.000
DEDUÇÕES (XXIX)	21.804.235	24.023.715	60.586.912	81.918.683	85.995.684	90.012.685
Disponibilidade de Caixa	21.723.210	23.934.442	59.241.912	77.258.000	81.335.000	85.352.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	26.495.000	29.192.000	66.185.312	81.000.000	83.880.000	86.700.000
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	-4.771.790	-5.257.558	-6.943.400	-3.742.000	-2.545.000	-1.348.000
Demais Haveres Financeiros	81.025	89.273	1.345.000	4.660.683	4.660.684	4.660.685
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII-XXIX)	**18.200.801**	**17.137.833**	**-17.429.384**	**-25.918.683**	**-27.495.684**	**-30.012.685**

RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII)	XXXIa	XXXIa-XXXIb	XXXIb-XXXIc	XXXIc-XXXId	XXXId-XXXIe	XXXIe-XXXIf
	18.200.801	1.062.968	34.567.217	8.489.299	1.577.001	2.517.001

AJUSTE METODOLÓGICO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII)	XXXa	XXXa-XXXb	XXXb-XXXc	XXXc-XXXd	XXXd-XXXe	XXXe-XXXf
	4.771.790	-485.768	-1.685.842	3.000.000	4.342.000	5.667.698
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	27.000.000	30.000.000	21.258.951	18.683.932	18.538.701	18.393.469
OUTROS AJUSTES (XXXV)	0	0	0	0	0	0

RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVI)=(XXXII-XXXIII-IX+XXXIV+XXXV)	40.429.011	31.548.736	57.512.010	24.173.231	15.773.702	15.242.772

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVII)=XXXVI-(XXV-XXVI)	37.795.011	29.493.318	55.763.010	20.973.231	11.873.702	10.792.772

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	30.000,00	Precatórios Trabalhistas - Reserva de Contingência	30.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	38.000,00	Processo de desapropriação de imóvel - Reserva de Contingência	38.000,00
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	22.000,00	Fatos não previstos em execução de obras ou servços - Reserva de Contingência	22.000,00
Outros Passivos Contingentes	10.000,00	Campanhas de Saúde - Reserva de Contingência	10.000,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	20.000,00	Incremento de cobrança da Dívida Ativa - Reserva de Contingência	20.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	80.000,00	Intempéries - Reserva de Contingência	80.000,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	SUBTOTAL	**100.000,00**
TOTAL	**200.000,00**	**TOTAL**	**200.000,00**

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
Projeção do PIB do Estado	693.142.514.000	731.785.209.000	746.420.913.180
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,18	4,00	4,00
Receita Corrente Líquida - RCL	447.500.000	474.000.000	500.000.000

Metodologia de Cálculo Valor Constante

ÍNDICE 2021	
1+ Taxa de Inflação de 2021 / 100	
1 + (10,06 / 100) =	1,1006
Índice de Inflação de 2021 * 2022	1,1643
Valor Corrente x 1,1643	

ÍNDICE 2022	
1+ Taxa de Inflação de 2022 / 100	
1 + (5,79 / 100) =	1,0579
Valor Corrente x 1,0579	

2023
Valor Corrente

ÍNDICE 2024	
1+ Taxa de Inflação de 2024 / 100	
1 + (4,00 / 100) =	1,0400
Valor Corrente / 1,0400	

ÍNDICE 2025	
1+ Taxa de Inflação de 2025 / 100	
1 + (4,00 / 100) =	1,0400
Índice de Deflação de 2024 * 2025	1,0816
Valor Corrente / 1,0816	

ÍNDICE 2026	
1+ Taxa de Inflação de 2026 / 100	
1 + (4,00 / 100) =	1,0400
Índice de Deflação de 2024* 2025* 2026	1,1249
Valor Corrente / 1,1249	

Índices da Inflação					
2021	2022	2023*	2024*	2025*	2026*
10,06	5,79	6,01	4,18	4,00	4,00

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado Sistema de Expectativas do Banco Central.

DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM ANDAMENTO
(LC 101/00, art. 45, § único)

Proj	ESPECIFICAÇÃO	Unid	Qtd	Orçado	Executado*	SITUAÇÃO ATUAL
1001	Construção, ampliação e adequações nas edificações de unidade socioassistenciais governamentais que executam serviços no âmbito da política de assistência social	Meses	12	160.000,00	8.437,96	- Finalização das calçadas para a Casa de Chás (Industrial). - Adequações da estrutura para o prédio de "Banco de Doações".
1002	Construção e Ampliação de escolas	Outras unid e medidas	01	3.062.000,00	699.508,58	- Em fase de conclusão da construção com equipes próprias do Município a Escola Rubens Amélio Bonatto.
1003	Construção e ampliação de CMEIS	Outras unid e medidas	01	1.000.000,00	228.553,55	- Em processo de conclusão da reforma e ampliação do CMEI Herbert de Souza.
1004	Ampliação, Manutenção e Construção de Espaços Culturais	Outras unid e medidas	01	150.000,00	3.143,80	- Manutenção dos espaços culturais.
1005	Construção de Unidades de Serviços de Saúde da Atenção Básica	Outras unid e medidas	01	300.000,00	0,00	- Em estudo de viabilidade

1006	Construção de Unidades de Serviços de Saúde Especializado	Meses	12	350.000,00	0,00	- Em estudo de viabilidade.
1007	Hospital Geral Intermunicipal	Outras unid e medidas	01	805.000,00	2.820.642,80	- Em fase de construção do Hospital Geral Intermunicipal, de acordo com o processo de concorrência 06/2019.
1008	Programa de calçadas	Metro quadrado	12.000	350.000,00	47.370,25	- Manutenção das atividades e em andamento o Projeto Novos Caminhos, de acordo com a Lei nº 4.328/2015.
1009	Construção de Pontes	Pontes	02	510.000,00	0,00	- Em estudo de viabilidade
1010	Controle de águas	Meses	12	2.204.500,00	1.297.400,04	- Aquisição de tubos e materiais para as galerias pluviais e confecção de bocas de lobo; - Em execução a Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por: limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante, de acordo com a concorrência nº 03/2019. - Execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, conforme convênio 177/2017, processo de concorrência nº 02/2020.
1011	Infraestrutura de vias urbanas	Meses	12	4.300.000,00	4.994.027,86	- Execução de revestimento asfáltico em vias urbanas do Município de Francisco Beltrão, conforme processo de Tomada de Preços nº 07/2022. Execução de pavimentação em blocos intertravados no Bairro Terra Nossa, conforme Convênio nº

						59/2021 – SEDU - Processo de concorrência nº 02/2021. - Execução de recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município, conforme processos de concorrência nº 02/2022 e 04/2022. - Execução de recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município de Francisco Beltrão, conforme Convênio nº 691/2022 – SEDU - Processo de concorrência nº 05/2022. - Serviços de tapa buracos em vias públicas. - Manutenção em geral das ruas.
1012	Infraestrutura de vias rurais	Meses	12	1.265.000,00	4.185.932,74	- Em execução a pavimentação com pedras irregulares entre a Rua Helena e J. Zonta e a ponte sobre o rio Marrecas conforme processo de tomada de preços nº 14/2021, convênio SEAB nº 71/2021. - Execução de pavimentação asfáltica com CBUQ, conforme convênio nº 46/2022 – SEIL processo de concorrência nº 01/2022. - Manutenção das atividades em geral. - Manutenção dos equipamentos utilizados na manutenção das estradas.
1013	Infraestrutura de pontes e galerias rurais	Meses	12	400.000,00	30.682,00	- Aquisição de materiais para reformas de pontes. - Manutenção das atividades em geral.
1014	Infraestrutura para pratica desportiva	Meses	12	1.115.000,00	302.600,06	- Manutenção em geral das atividades dos campos de futebol e ginásios.

*Saldo executado até 25/04/2023. Fonte: Departamento de Contabilidade e Controle Interno.